



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 5.602 de 2016

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 - Política Nacional de Defesa Civil, para dispor sobre a criação de órgãos permanentes de defesa civil e dá outras providências.

Autor: HELDER SALOMÃO

Relatora: SIMONE MORGADO

I —RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado HELDER SALOMÃO, propõe alteração da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, além de outras providências.

Segundo a justificativa do autor, as alterações propostas visam fortalecer o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec, bem como garantir maior proteção para a população, por meio de serviços perenes e estruturados.

Com essa finalidade, a proposição prevê, em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de cada estado e município manter órgão permanente de Defesa Civil.

Ademais, determina que o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil deverá conter: (i) o plano de funcionamento de órgão permanente da Defesa Civil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Estadual; (ii) o plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com os municípios; e (iii) o plano de mitigação de desastres naturais.

Já o art. 2º do projeto determina que o Governo Federal inclua, em seu cadastro nacional, os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens, além de publicar, periodicamente, as informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a essas ocorrências.

Por fim, a proposição dispõe que os Municípios incluídos no cadastro deverão elaborar plano de vistoria e monitoramento de barragens, em conjunto com o órgão Estadual, e reforça que os órgãos de defesa civil devem ser permanentes.

O projeto tramita em regime de ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, que, em suma, propõe: (i) a instituição de uma base de dados mais ampla, não restrita aos eventos de natureza geológica ou hidrológica, com todos os Municípios sujeitos a desastres; (ii) em decorrência dessa mudança, alterações de cunho formal no Estatuto da Cidade e na Lei do Parcelamento do Solo Urbano, que citam o referido cadastro, sem alterar o conteúdo dessas normas; (iii) que as normas sobre o cadastro sejam retiradas da lei 12.340/2010 e acolhidas pela Lei 12.608/2012, acompanhando as demais disposições sobre a Política Nacional de proteção e Defesa Civil; e (iv) a inclusão, na Lei 12.608/2012, de disposições específicas para risco de desastre decorrente da implantação e operação de empreendimentos privados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a obrigatoriedade do Governo Federal incluir em seu cadastro nacional os municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de rompimento de barragens, além de publicar, periodicamente, as informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis a essas ocorrências, não representa incremento de despesas da União.

Quanto ao disposto no § 3º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 2010, que estabelece que, para os municípios incluídos no cadastro, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão esses municípios na efetivação de algumas medidas preventivas e de controle, entende-se que a inclusão dos municípios em áreas suscetíveis a rompimentos de barragens não ocasiona impacto adicional na despesa da União, visto que a União já tem essa competência, em conformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido, o art. 21, inciso XVIII, da Constituição, atribui à União a competência para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

Ademais, a Lei nº 12.340, de 2010 também atribui à União a competência para apoiar em casos de desastres:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei (...)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - **definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco** e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - **efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários** nas formas previstas no caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

Pelos mesmos motivos que a proposição em sua forma original, não se vislumbra implicação orçamentária ou financeira no substitutivo aprovado pela CINDRA.

Vale notar que o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em vista do exposto, **VOTO** pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.602 de 2016, bem como do substitutivo aprovado pela CINDRA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018

SIMONE MORGADO

Relatora